Deputados, defiro a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária do Deputado Jorge Pedro Maurício dos Santos, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de Nossa Senhora do Livramento/Nª Srª do Rosário - Santo Antão, pelo candidato suplente na mesma lista, António Vicente Lisboa Leite.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 3 de Julho de 1995. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Amilcar Fernandes Spencer Lopes.*

———o§o———

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 36/95

de 17 de Julho

Tendo ficado consignado no artigo 36º, nº 1 do Decreto-Lei nº 52-E/90, de 4 de Julho, que o Banco de Cabo Verde, na sua qualidade de Banco Central, promoveria a centralização dos elementos informativos respeitantes ao risco de concessão e aplicação de créditos, nos termos que vierem a ser estabelecidos pelo Governo, urge, agora definir os princípios reguladores da constituição e funcionamento de um serviço de centralização de riscos do crédito que ficará integrado na orgânica do Banco de Cabo Verde.

No uso da faculdade conferida pela alínea *a)* do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Serviço de centralização de riscos de crédito

1. Integrado na orgânica do Banco de Cabo Verde existirá um serviço de centralização de riscos de crédito que terá por escopo a centralização dos elementos informativos respeitantes aos riscos de concessão e aplicação de crédito por parte de instituições de crédito.

2. O serviço de centralização de riscos de crédito diz respeito a operações realizadas pelas sedes, agência e sucursais das instituições de crédito estabelecidas no País com pessoas singulares ou colectivas residentes ou domiciliadas no mesmo, não sendo, porém, abrangidas as operações realizadas entre instituições de crédito.

3. Caberá ao Banco de Cabo Verde transmitir às instituições de crédito as instruções julgadas necessárias ao bom funcionamento do referido serviço.

Artigo 2º

Obrigações das instituições de crédito

As instituições de crédito ficam obrigadas a fornecer, por escrito, ao Banco de Cabo Verde, nos termos que vierem a ser determinados nas instruções a que refere o nº 3 do artigo anterior, os elementos informativos requeridos.

Artigo 3º

Utilização dos elementos informativos

1. Os elementos informativos fornecidos pelas instituições de crédito não poderão ser utilizados para outros fins que não sejam os do serviço de centralização de riscos de crédito ou os de elaboração para estatística.

2. Os referidos elementos informativos não podem, em qualquer caso, ser susceptíveis de difusão violadora do princípio do sigilo bancário que deve proteger as operações de crédito em causa.

Artigo 4º

Pedido de informação por parte de instituições de crédito

As instituições de crédito poderão requerer, por escrito, ao Banco de Cabo Verde que lhes seja dado conhecimento das operações registadas no serviço de centralização de riscos de crédito relativo às pessoas singulares ou colectivas que lhes hajam solicitado crédito.

Artigo 5º

Condições de legitimidade

1. São condições de legitimidade do pedido de informação o ser a instituição requerente credora actual de pessoa singular ou colectiva em causa, ou, não sendo credora, a apresentação do pedido de concessão de crédito.

2. Poderá o Banco de Cabo Verde, nas instruções a que se refere o nº 3 do artigo 1º, regulamentar as condições de legitimidade a que alude o número anterior e, bem assim, fixar condições complementares de legitimidade.

Artigo 6º

Informações prestadas pelo Banco

1. As informações prestadas pelo Banco de Cabo Verde não poderão conter qualquer indicação ace das localidades em que os créditos foram outorgados, nem das instituições que os concederam.

2. Ao Banco de Cabo Verde não poderá ser exigida qualquer responsabilidade pelas informações que preste.

3. As informações prestadas pelo Banco de Cabo Verde serão exclusivamente destinadas à instituição requerente, sendo-lhe vedada a sua transmissão, total ou parcial, a terceiros.

Artigo 7º

Sanções

1. As informações prestadas nos termos deste diploma estão sujeitas a *Habaes data.*

2. A violação do dever de sigilo relativamente aos elementos informativos referidos nos artigos 2º e 6º, por parte de administradores, membros so conselho fiscal, directores, gerentes e empregados de instituições de

crédito às quais esses elementos tenham sido prestados faz incorrer os infractores em responsabilidade criminal e disciplinar, nos termos da lei.

3. A prestação de falsas informações por parte das instituições de crédito, para efeitos do cumprimento da obrigação prevista no artigo 2º, constitui, para quem as subscrever, qualquer que seja a qualidade com que o faça, crime de falsas declarações punível nos termos da legislação penal.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a infracção a este diploma, e bem assim ao que vier a ser determinado nas instruções do Banco de Cabo Verde, a que se refere o artigo 2º, constitui transgressão punível nos termos dos artigos 64º a 79º do Decreto-Lei nº 52-E/90, de 4 de Julho, podendo implicar, ainda, para a instituição transgressora a perda do direito de recorrer ao serviço de centralização de riscos do crédito.

Artigo 8º

Execução deste diploma

O Banco de Cabo Verde tomará as devidas providências para a cabal execução deste diploma.

Artigo 9º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor imediatamente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário.

Promulgado em 3 de Julho de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 3 de Julho de 1995.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Lei nº 37/95

de 17 de Julho

O presente diploma que procede à criação do curso de pós-graduação em Ginecologia-Obstetrícia, insere-se numa política de incremento da formação dos recursos humanos ao serviço do Ministério da Saúde.

A implementação do referido curso visa, além de outras vantagens, melhorar a capacidade de prestação de cuidados de saúde, com consequentes reflexos na melhoria da qualidade de vida da população, em especial da mulher caboverdiana.

O curso compreende duas especialidades: a de ginecologia e a de obstetrícia, cada uma com a duração de 30 meses.

Aos habilitados com o curso de pós-graduação naquelas áreas será concedido o título de especialista.

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea *a)* do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Criação)

1. É criado o curso de pós-graduação em ginecologia-obstetrícia, adiante designado abreviadamente curso.

2. O curso funcionará no Hospital «Dr. Agostinho Neto», na dependência do Ministério da Saúde.

Artigo 2º

(Condições de ingresso)

1. Podem candidatar-se ao curso os licenciados em medicina, através de concurso público.

2. O processo de concurso obedecerá a regulamento, a aprovar pelo membro do Governo responsável pelo sector da Saúde.

Artigo 3º

(Candidaturas)

As candidaturas são enviadas ao Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Saúde.

Artigo 4º

(Estrutura e duração)

1. O curso compreende duas especialidades, correspondendo às de ginecologia e de obstetrícia.

2. Cada especialidade terá a duração de 30 meses, incluindo a fase do estágio.

3. A estutura e duração do curso serão objecto de regulamentação.

Artigo 5º

(Programa)

1. Os programas do curso constam dos Anexos I e II, correspondendo respectivamente aos dos internatos de Obstetrícia e de Ginecologia.

2. Os Anexos I e II fazem parte integrante do presente diploma e baixam assinados pelo Ministro da Saúde.

Artigo 6º

(Avaliação e aprovação)

1. Ao longo do curso os alunos serão submetidos a avaliações parcelares e no termo de cada internato a um exame final e oficial.

2. As avaliações parcelares, cujas datas devem ser previamente fixadas, consistem em: